

# **RESOLUÇÃO N° 22/2004**

(Publicada no Diário Oficial de 26/11/2004)

Alterada e Ratificada pela Resolução nº 53/05.

Revogada pela Resolução nº 21/17.

## **Concede os benefícios do Diferimento do ICMS à UNA DO NORDESTE LTDA.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997 e alterações,

### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** Conceder à indústria UNA DO NORDESTE LTDA., CNPJ nº 06.082.918/0001-03, localizada em Salvador, os seguintes benefícios:

**Nota:** A redação atual do "caput" do art. 1º foi dada pela Resolução nº 53/05, de 06/09/05, DOE de 07/09/05.

**I** - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela UNA DO NORDESTE LTDA., nas operações de saídas de cola para calçados, cola para solados, diluentes, limpadores e entressola de EVA, pelo prazo de 11 (onze) anos, contado a partir do início das suas operações comerciais;

**Nota:** O inciso I foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 53/05, de 06/09/05, DOE de 07/09/05.

**II-A** - Conceder, “ad referendum” do Plenário, à indústria UNA DO NORDESTE LTDA., instalada em Salvador, o benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às aquisições de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:

**Nota:** O inciso II-A foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 53/05, de 06/09/05, DOE de 07/09/05.

a) pelo recebimento do exterior;

b) pelas aquisições em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas

**II-B** - Diferimento do pagamento e do lançamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

**Nota:** O inciso II-B foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 53/05, de 06/09/05, DOE de 07/09/05.

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**, 24 de novembro de 2004.

**JOSÉ LUIZ PEREZ GARRIDO**  
Presidente